

Portaria nº 475/87
(de 26 de agosto de 1987)

Expede Normas Complementares para a execução do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

O Ministro de Estado da Educação, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 64 do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987; resolve:

CAPITULO V
Da Progressão Funcional

Art. 11. A progressão funcional de um para outro nível dentro da mesma classe far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho.

§ 1º - A avaliação do desempenho obedecerá às normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Superior competente da IFE, incidindo sobre as atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo ou emprego de Magistério, ponderados entre outros fatores, a assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho, e considerados, a critério do mesmo Conselho, entre outros, os seguintes elementos:

- a) desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente;
- b) orientação de dissertações e teses de Mestrado e Doutorado, de monitores e de estagiários ou bolsistas de iniciação científica;
- c) participação em bancas examinadoras de dissertações, de teses e de concurso público para o magistério;
- d) cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como créditos e títulos de pós-graduação “stricto sensu”;
- e) produção científica, técnica ou artística;
- f) atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa, de cursos e de serviços;
- g) participação em órgãos colegiados na própria IFE ou vinculados aos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia;
- h) exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria IFE, ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, bem como em outros previstos na legislação vigente.

§ 2º - Para a avaliação do desempenho de docente afastado, nos termos do artigo 49 do Anexo ao Decreto nº 94.664/87, a IFE solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o mesmo se encontra em exercício.

Art. 12. A progressão funcional por titulação, de uma para outra classe da carreira do Magistério Superior de que trata o inciso II, do artigo 16, do Anexo ao Decreto nº 94.664/87, dar-se-á, independentemente de interstício, para o nível inicial:

- I — da Classe de Professor-Adjunto, mediante a obtenção do título de Doutor;
- II — da Classe de Professor Assistente, mediante obtenção do grau de Mestre.

Parágrafo único. Na carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, a progressão funcional por titulação, de que trata o inciso II, do artigo 16, do Anexo ao Decreto nº 94.664/87, dar-se-á, independentemente de interstício, para o nível inicial:

- a) da classe “E”, mediante obtenção do grau de Mestre ou título de Doutor;
- b) da classe “D”, mediante obtenção de certificado de curso de especialização;
- c) da classe “C”, mediante obtenção de licenciatura plena ou habilitação legal;
- d) da classe “B”, mediante obtenção de licenciatura de 1º Grau.

Art. 13. No caso do docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão funcional prevista no inciso II, do artigo 16, do Anexo ao Decreto nº 94.664/87, dar-se-á do último nível da classe ocupada pelo docente para o nível 1 da classe subsequente, mediante avaliação do seu desempenho acadêmico e observados os interstícios fixados no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo será regulamentada pelo Conselho Superior da IFE, observadas as seguintes disposições:

- a) a avaliação será autorizada à vista de justificativa, apresentada pelo docente e julgada cabível, quanto à não obtenção da titulação pertinente;
- b) a avaliação far-se-á por comissão especial, constituída de docentes de classe superior à do avaliado, pertencentes ou não à IFE, ou ainda de especialistas de reconhecido valor, e terá por base memorial descritivo das atividades, fatores e elementos a que se refere o § 1º, do artigo 11, desta Portaria, e a defesa de seu conteúdo, importância e embasamento teórico;
- c) o parecer conclusivo da comissão especial será submetido à homologação do colegiado competente da IFE.